SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285672 - MG (2026/0225393-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARLINDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	TOGO MENEZES - MG028043
		BRUNO COSTA DE MENEZES - MG111785
		JAMERCIO PENNA RIGUEIRA JUNIOR - MG208939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 593/STJ E DO ART. 217-A, § 4º-A, DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame: Agravo regimental interposto por condenado pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal) contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, invocado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para inadmitir o recurso especial. O Tribunal de origem, reformando sentença absolutória, afastara a tese de erro de tipo e condenara o agravante, concluindo, com base no depoimento especial da vítima, nas mensagens eletrônicas trocadas entre as partes e nos demais elementos probatórios, que o acusado possuía plena ciência da menoridade da ofendida. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que a controvérsia não exige reexame de provas e que a matéria deve ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do regimental, com base nas Súmulas 182 e 7 do STJ, e o Ministério Público estadual, em igual

Documento eletrônico VDA60889240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ee868b39-9091-4c7b-904e-3e990b635e61

sentido, ressaltou o caráter absoluto da presunção de vulnerabilidade prevista na Súmula 593/STJ.

II. Questão em discussão: a) Saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; b) subsidiariamente, saber se o recurso especial subjacente demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir: 1. O agravo regimental não impugnou especificamente o fundamento nuclear da decisão agravada, qual seja, a ausência de impugnação idônea ao óbice da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial. A parte agravante limitou-se a reiterar, em linhas gerais, as teses já expostas no recurso anterior e a sustentar que a controvérsia seria exclusivamente de direito, sem demonstrar, com o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e os dispositivos de lei federal apontados como violados, em que medida a pretensão veiculada no recurso especial prescindiria do revolvimento probatório. O princípio da dialeticidade recursal, que informa a Súmula 182/STJ, exige que o recorrente ataque de forma precisa e pormenorizada todos os fundamentos determinantes que sustentam a decisão recorrida, não bastando a mera manifestação genérica de inconformidade. 2. Ainda que se superasse o referido óbice e se conhecesse do regimental, o recurso especial não seria admissível, por incidência da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que o acusado conhecia a idade da vítima — treze anos à época dos fatos —, valorando amplo espectro probatório composto por depoimento especial da vítima, depoimento do genitor, interrogatório do acusado, mensagens eletrônicas via aplicativo de mensageria, laudo pericial de violência sexual e depoimentos de testemunhas de defesa. Para acolher a tese defensiva de erro de tipo ou de insuficiência probatória, seria indispensável reinterpretar todo esse conjunto, ponderando novamente a credibilidade e o peso dos elementos de convicção, tarefa própria das instâncias ordinárias e incompatível com a via especial. A alegação de que se trataria de mera revaloração jurídica não encontra amparo quando a própria existência das premissas fáticas que sustentariam a pretensão recursal é o que se pretende rediscutir. 3. O acórdão condenatório está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior: a Súmula 593/STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso. A Lei nº 15.353/2026, ao introduzir o § 4º-A ao art. 217-A do Código Penal, reafirmou expressamente o caráter absoluto e irrelativizável dessa presunção. 4. A decisão agravada encontra amparo no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso contrário a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese: Agravo regimental não conhecido. Teses: "1. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, por incidência da Súmula 182/STJ." "2. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ciência do agente quanto à idade da vítima menor de 14 anos demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ." "3. A presunção de vulnerabilidade no crime de estupro de

Documento eletrônico VDA60889240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ee868b39-9091-4c7b-904e-3e990b635e61

vulnerável (art. 217-A do Código Penal) é absoluta, nos termos da Súmula 593/STJ e do art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 15.353/2026."

Referências: CF/1988, art. 105, III, a e c. Código Penal, arts. 1º, 20 e 217-A, caput, § 4º-A e § 5º (com redação da Lei nº 15.353/2026). Código de Processo Penal, arts. 155, 386, VI e VII, e 400-A. Código de Processo Civil, art. 932, III e IV, e parágrafo único. RISTJ, art. 21-E, V, e art. 253, parágrafo único, I. Súmula 7/STJ. Súmula 182/STJ. Súmula 593/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ee868b39-9091-4c7b-904e-3e990b635e61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285672 - MG (2026/0225393-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARLINDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	TOGO MENEZES - MG028043
		BRUNO COSTA DE MENEZES - MG111785
		JAMERCIO PENNA RIGUEIRA JUNIOR - MG208939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 593/STJ E DO ART. 217-A, § 4º-A, DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame: Agravo regimental interposto por condenado pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal) contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, invocado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para inadmitir o recurso especial. O Tribunal de origem, reformando sentença absolutória, afastara a tese de erro de tipo e condenara o agravante, concluindo, com base no depoimento especial da vítima, nas mensagens eletrônicas trocadas entre as partes e nos demais elementos probatórios, que o acusado possuía plena ciência da menoridade da ofendida. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que a controvérsia não exige reexame de provas e que a matéria deve ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do regimental, com base nas Súmulas 182 e 7 do STJ, e o Ministério Público estadual, em igual

Documento eletrônico VDA60890431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 386da34f-30ed-48b1-aae1-ea9abfbb9b11

sentido, ressaltou o caráter absoluto da presunção de vulnerabilidade prevista na Súmula 593/STJ.

II. Questão em discussão: a) Saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; b) subsidiariamente, saber se o recurso especial subjacente demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir: 1. O agravo regimental não impugnou especificamente o fundamento nuclear da decisão agravada, qual seja, a ausência de impugnação idônea ao óbice da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial. A parte agravante limitou-se a reiterar, em linhas gerais, as teses já expostas no recurso anterior e a sustentar que a controvérsia seria exclusivamente de direito, sem demonstrar, com o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e os dispositivos de lei federal apontados como violados, em que medida a pretensão veiculada no recurso especial prescindiria do revolvimento probatório. O princípio da dialeticidade recursal, que informa a Súmula 182/STJ, exige que o recorrente ataque de forma precisa e pormenorizada todos os fundamentos determinantes que sustentam a decisão recorrida, não bastando a mera manifestação genérica de inconformidade. 2. Ainda que se superasse o referido óbice e se conhecesse do regimental, o recurso especial não seria admissível, por incidência da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que o acusado conhecia a idade da vítima — treze anos à época dos fatos —, valorando amplo espectro probatório composto por depoimento especial da vítima, depoimento do genitor, interrogatório do acusado, mensagens eletrônicas via aplicativo de mensageria, laudo pericial de violência sexual e depoimentos de testemunhas de defesa. Para acolher a tese defensiva de erro de tipo ou de insuficiência probatória, seria indispensável reinterpretar todo esse conjunto, ponderando novamente a credibilidade e o peso dos elementos de convicção, tarefa própria das instâncias ordinárias e incompatível com a via especial. A alegação de que se trataria de mera revaloração jurídica não encontra amparo quando a própria existência das premissas fáticas que sustentariam a pretensão recursal é o que se pretende rediscutir. 3. O acórdão condenatório está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior: a Súmula 593/STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso. A Lei nº 15.353/2026, ao introduzir o § 4º-A ao art. 217-A do Código Penal, reafirmou expressamente o caráter absoluto e irrelativizável dessa presunção. 4. A decisão agravada encontra amparo no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso contrário a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese: Agravo regimental não conhecido. Teses: "1. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, por incidência da Súmula 182/STJ." "2. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ciência do agente quanto à idade da vítima menor de 14 anos demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ." "3. A presunção de vulnerabilidade no crime de estupro de

Documento eletrônico VDA60890431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 386da34f-30ed-48b1-aae1-ea9abfbb9b11

vulnerável (art. 217-A do Código Penal) é absoluta, nos termos da Súmula 593/STJ e do art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 15.353/2026."

Referências: CF/1988, art. 105, III, a e c. Código Penal, arts. 1º, 20 e 217-A, caput, § 4º-A e § 5º (com redação da Lei nº 15.353/2026). Código de Processo Penal, arts. 155, 386, VI e VII, e 400-A. Código de Processo Civil, art. 932, III e IV, e parágrafo único. RISTJ, art. 21-E, V, e art. 253, parágrafo único, I. Súmula 7/STJ. Súmula 182/STJ. Súmula 593/STJ.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou o Agravante pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal (estupro de vulnerável), na forma da Lei nº 11.340/2006, porque, no dia 1º de janeiro de 2022, por volta da meia-noite, na residência localizada na Rua do Campo, nº 02, bairro Conceição, município de Amparo do Serra/MG, o denunciado, de forma consciente e voluntária, teve conjunção carnal com a vítima C.E.T.D., menor de 14 anos (nascida em 09/06/2008), filha de seu primo, durante as festividades de fim de ano (e-STJ fls. 02/03).

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o réu, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a ocorrência de erro de tipo essencial (art. 20 do CP) quanto à idade da vítima (e-STJ fls. 150/155). O Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual a Câmara Justiça 4.0 – Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento, reformando a sentença para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização à vítima no valor de 15 (quinze) salários mínimos (e-STJ fls. 279/294).

O acórdão condenatório, da relatoria do Juiz de Direito Convocado Haroldo Toscano, afastou a tese de erro de tipo, consignando que o conjunto probatório demonstrou que o acusado, parente da vítima, possuía convivência suficiente com a família para conhecer a idade da ofendida, tendo a própria vítima afirmado em depoimento especial que o réu estava presente quando sua idade foi mencionada em conversa familiar dois dias antes do fato, e que as mensagens trocadas entre ambos via aplicativo revelavam o temor do réu de que o ato fosse descoberto, evidenciando plena ciência da menoridade e da ilicitude da conduta.

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e, posteriormente, interpôs Recurso Especial (e-STJ fls. 303/321), com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 1º e 20 do Código Penal e arts. 155 e 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese, a ocorrência de erro de tipo e a insuficiência de provas para a condenação.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitiu o Recurso Especial (e-STJ fls. 341/342), com fundamento na Súmula 7/STJ, por entender que a análise da suposta violação legal demandaria novo juízo cognitivo acerca das bases fático-probatórias da questão jurídica invocada, na medida em que a Turma Julgadora formou seu convencimento a partir das circunstâncias do caso concreto.

Contra essa decisão, a defesa interpôs Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 349/361), sustentando que a controvérsia não demandava

Documento eletrônico VDA60890431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 386da34f-30ed-48b1-aae1-ea9abfbb9b11

reexame de provas, mas sim a correta interpretação e aplicação da legislação federal.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 26 de junho de 2026 (e-STJ fls. 372/374), não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do STJ, por considerar que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade — a incidência da Súmula 7/STJ —, limitando-se a alegações genéricas sobre revaloração jurídica dos fatos, o que atraiu a incidência da Súmula 182/STJ.

Irresignada, a defesa interpôs o presente Agravo Regimental (e-STJ fls. 378/387), no qual alega, em síntese, que: (a) o Agravo em Recurso Especial impugnou de forma específica e precisa os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial; (b) a controvérsia não exige reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica de premissas fáticas já estabelecidas no acórdão recorrido, especialmente quanto ao erro de tipo e às regras de prova; (c) a aplicação do óbice sumular pela Presidência configura excessivo formalismo, uma vez que houve insurgência efetiva contra a decisão recorrida; (d) subsiste a necessidade de análise da negativa de vigência aos artigos 1º e 20 do Código Penal e aos artigos 155 e 386 do Código de Processo Penal; e (e) a matéria deve ser apreciada pelo órgão colegiado para preservar os princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

A Presidência, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada e determinou a distribuição do Agravo Regimental (e-STJ fl. 399).

O feito foi distribuído a esta Relatora em 23 de julho de 2026 (e-STJ fl. 405).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou impugnação ao Agravo Regimental (e-STJ fls. 394/397), pugnando pelo seu não conhecimento, sob o argumento de que a defesa deixou de impugnar eficazmente os fundamentos da decisão agravada, atraindo novamente a Súmula 182/STJ e, no mérito, pelo desprovimento, sustentando a correção da decisão que inadmitiu o Recurso Especial com base na Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Andrea Henriques Szilard (e-STJ fls. 407/411), opinou pelo não conhecimento do Agravo Regimental, ante a ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), e, caso conhecido, pelo não conhecimento do Recurso Especial, com base na Súmula 7/STJ, ressaltando que a presunção de vulnerabilidade no crime do art. 217-A do Código Penal é absoluta, nos termos da Súmula 593/STJ.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental não merece conhecimento, por incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Com efeito, a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior, não conheceu do Agravo em Recurso Especial sob o fundamento expresso de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para inadmitir o Recurso Especial. O decisum da Presidência foi claro ao consignar que, para refutar a aplicação da Súmula 7/STJ, não bastaria a mera afirmação genérica de que a controvérsia é de direito e de que se trata de revaloração jurídica dos

Documento eletrônico VDA60890431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 386da34f-30ed-48b1-aae1-ea9abfbb9b11

fatos, sendo imprescindível o cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

Nas razões do presente Agravo Regimental, a defesa limita-se a reiterar as teses já expostas no Agravo em Recurso Especial e a argumentar, genericamente, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica de premissas fáticas já estabelecidas pelo acórdão recorrido. Entretanto, em nenhum momento a parte agravante enfrenta, de forma específica e pormenorizada, o fundamento central da decisão agravada: a ausência de impugnação idônea ao óbice da Súmula 7/STJ no Agravo em Recurso Especial. As razões recursais não demonstram, com o necessário cotejo analítico, em que medida a pretensão veiculada no Recurso Especial prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório para que se pudesse concluir pela alegada violação aos dispositivos de lei federal apontados.

A Súmula 182/STJ, cujo enunciado é cristalino ao dispor que é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se tanto ao Agravo em Recurso Especial quanto, por idêntica razão, ao Agravo Regimental que, em vez de impugnar o decisum monocrático, simplesmente repisa os argumentos do recurso anterior sem demonstrar o equívoco da decisão recorrida.

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

O princípio da dialeticidade recursal, que informa a Súmula 182/STJ, exige que o recorrente não apenas manifeste sua inconformidade com a decisão, mas que efetivamente ataque os fundamentos determinantes que a sustentam, sob pena de se inviabilizar o julgamento do recurso. No caso concreto, a decisão agravada baseou-se, essencialmente, na constatação de que o Agravo em Recurso Especial não impugnara, de forma específica, o fundamento da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem — a Súmula 7/STJ —, limitando-se a alegações genéricas de que a matéria seria exclusivamente de direito. Caberia ao Agravante, nas razões do presente regimental, demonstrar pontualmente em que trechos do Agravo em Recurso Especial teria havido a impugnação específica exigida, com o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e os dispositivos legais apontados como violados, de modo a evidenciar a desnecessidade de reexame probatório. Não o fez, contudo, optando por reproduzir, em linhas gerais, a mesma argumentação já considerada insuficiente pela decisão agravada, o que revela a inadequação da via recursal eleita.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a mera reiteração das razões recursais, sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o exame do recurso, conforme inclusive já decidido pelo eminente Ministro Joel Ilan Paciornik, relator do AgRg no AREsp nº 3.016.159/SP (Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1º/12/2025), oportunidade em que se consignou que o agravo regimental que não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula 182 do STJ. Naquele precedente, a Quinta Turma assentou que, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada, sendo imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a

Documento eletrônico VDA60890431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 386da34f-30ed-48b1-aae1-ea9abfbb9b11

argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida integralmente, pois o Agravo Regimental não logrou infirmar, de maneira específica e adequada, os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, o que atrai, novamente, a aplicação da Súmula 182/STJ e impõe o não conhecimento do presente recurso.

Ainda que se superasse o óbice da Súmula 182/STJ e se conhecesse do presente Agravo Regimental, a conclusão seria a mesma: o Recurso Especial não poderia ser admitido, por incidência da Súmula 7/STJ, e o Agravo em Recurso Especial deveria ser desprovido, pois a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o apelo nobre foi escorreita.

Com efeito, a análise dos autos revela que a pretensão defensiva deduzida no Recurso Especial demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita. A Súmula 7 desta Corte é peremptória:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

No caso em exame, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, soberano na análise das provas colhidas sob o crivo do contraditório, concluiu de forma categórica que o acusado tinha plena ciência da idade da vítima — 13 anos à época dos fatos —, afastando a tese de erro de tipo. Para chegar a essa conclusão, a Corte de origem valorou um amplo espectro probatório, composto por: (a) o depoimento especial da vítima, que afirmou que o réu estava presente quando sua idade foi mencionada em conversa familiar dois dias antes do fato; (b) o depoimento do genitor da vítima, que declarou que o denunciado conhecia a menor desde a infância; (c) o interrogatório do próprio acusado, que confessou a conjunção carnal, mas alegou desconhecer a idade real da ofendida; (d) as mensagens trocadas via aplicativo WhatsApp, que demonstraram o temor do réu de que o ato fosse descoberto; (e) o laudo pericial de violência sexual, que comprovou a materialidade do delito; e (f) os depoimentos das testemunhas de defesa, que nada souberam informar sobre os fatos em apuração.

As premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido são claras e específicas: o réu era primo da genitora da vítima, mantinha relação de proximidade com a família, hospedava-se na residência de parentes durante suas visitas anuais a Amparo do Serra/MG, estava presente em conversa familiar na qual a idade da menor foi expressamente mencionada dois dias antes do crime, e, após o fato, trocou mensagens com a vítima revelando preocupação em ser descoberto, tendo inclusive afirmado textualmente que ambos estariam ferrados se alguém soubesse. Essas premissas, todas extraídas da prova oral e documental produzida sob o crivo do contraditório, conduziram o Tribunal a quo à conclusão de que o acusado conhecia a idade da vítima e, portanto, não incidira em erro de tipo.

Para acolher a tese defensiva e concluir pela ocorrência de erro de tipo ou pela insuficiência de provas para a condenação, seria indispensável reinterpretar todo esse conjunto probatório, ponderando novamente a credibilidade dos depoimentos, o peso das mensagens eletrônicas e a força do laudo pericial, reavaliando se as provas são ou não suficientes para demonstrar a ciência do agente acerca da menoridade da ofendida. Essa tarefa, contudo, é própria das instâncias ordinárias e encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA60890431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 386da34f-30ed-48b1-aae1-ea9abfbb9b11

A alegação da defesa de que a controvérsia seria exclusivamente de direito e de que se trataria de mera revaloração jurídica dos fatos não encontra amparo na realidade processual. A revaloração jurídica, admitida em recurso especial, pressupõe que as premissas fáticas estejam claramente delineadas no acórdão recorrido e que a discussão se limite à qualificação jurídica desses fatos à luz da legislação federal. No caso concreto, entretanto, a própria existência das premissas fáticas que sustentariam a tese defensiva é o que se pretende rediscutir: a defesa sustenta que o réu não sabia a idade da vítima, contrariando frontalmente a conclusão do acórdão recorrido de que essa ciência restou comprovada. Para acolher a pretensão defensiva, seria necessário desconstituir a conclusão fática do Tribunal de origem, o que configura típica hipótese de reexame de provas, vedada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, registre-se que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. A Súmula 593/STJ, cujo enunciado foi recentemente reforçado pela Lei nº 15.353, de 2026, que introduziu o § 4º-A ao art. 217-A do Código Penal, estabelece de forma categórica que a presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é absoluta, sendo inadmissível sua relativização.

> SÚMULA STJ nº 593 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL - ESTUPRO]: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

A Lei nº 15.353, de 2026, ao introduzir o § 4º-A ao art. 217-A do Código Penal, sepultou qualquer debate acerca da possibilidade de relativização da vulnerabilidade, estabelecendo expressamente que é absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização, e que as penas previstas no tipo penal aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime (art. 217-A, § 4º-A e § 5º, do CP, com redação dada pela Lei nº 15.353/2026).

O acórdão recorrido, ao afastar a tese de erro de tipo e condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável, não apenas aplicou corretamente a legislação penal, como também se alinhou integralmente ao entendimento pacificado por esta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo nº 918 (REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015), que firmou a tese de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

A decisão ora proferida encontra amparo no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III), bem como a negar provimento a recurso contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal (inciso IV). No caso concreto, o Agravo Regimental não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula 182/STJ), o que atrai a incidência do inciso III; e, ainda que assim não fosse, o Recurso Especial subjacente encontra óbice nas

Documento eletrônico VDA60890431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 386da34f-30ed-48b1-aae1-ea9abfbb9b11

Súmulas 7 e 593/STJ, o que autorizaria a negativa de provimento com fundamento no inciso IV.

Registre-se, por fim, que não se configura, na hipótese, qualquer das situações que ensejariam a abertura de prazo para saneamento de vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, uma vez que a ausência de impugnação específica (falta de dialeticidade) não se inclui entre os vícios sanáveis ali previstos, conforme entendimento consolidado desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo Regimental

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 386da34f-30ed-48b1-aae1-ea9abfbb9b11

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0225393-8

AgRg no AREsp 3.285.672 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019243220228130521 10000251596573003 19243220228130521

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARLINDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	TOGO MENEZES - MG028043
		BRUNO COSTA DE MENEZES - MG111785
		JAMERCIO PENNA RIGUEIRA JUNIOR - MG208939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARLINDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	TOGO MENEZES - MG028043
		BRUNO COSTA DE MENEZES - MG111785
		JAMERCIO PENNA RIGUEIRA JUNIOR - MG208939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:01
Código de Controle do Documento: 4D288662-16AE-4CF8-A031-636637576759